



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000156/2005-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.900 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Embargante MARIA DO CARMO DE CAMARGO CIUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXISTÊNCIA DO ERRO MATERIAL APONTADO.

Demonstrada a inexistência de erro material no acórdão embargado, não merecem acolhida os embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, por inexistência do erro material alegado.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Em face do Acórdão nº 106-15.621, proferido por esta Turma Julgadora em 20 de Maio de 2009, foram opostos os Embargos Inominados de fls. 363/367 pela contribuinte interessada, sob a alegação de que haveria inexatidão material na decisão embargada no que diz respeito às sobras apuradas pela fiscalização nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 para a apuração de sua variação patrimonial naquele ano (objeto do lançamento).

Alega a Embargante que no julgamento dos embargos opostos pela DRF em Brasília (julgados por esta Turma em 01.06.2009), teria sido cometido o seguinte equívoco:

5. Com as devidas vênias, temos que tal entendimento é equivocado, haja vista que, não obstante tais sobre de recursos terem sido identificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, conforme demonstrado na planilha de fls. 190, ao elaborar o demonstrativo de evolução patrimonial is fls. 191, tais valores não foram considerados pela autoridade lançadora.

6. Dessa feita, ternos que correto o entendimento exarado no acórdão nº 106-15.621, nos (...)

Entende que correto seria o entendimento esposado no acórdão relativo ao julgamento original (quando foi apreciado o Recurso Voluntário).

A fim de sanar qualquer vício contido na decisão embargada ou mesmo para esclarecer o julgado, devem os embargos ser submetidos à Turma para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Os embargos preenchem os requisitos da lei e por isso deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Embargos Inominados, por meio dos quais a Embargante busca a correção da decisão embargada no que diz respeito ao correto aproveitamento de sobras de recursos apuradas pela fiscalização nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 por ocasião da apuração de variação patrimonial a descoberto.

No julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Embargante, a turma julgadora entendeu que deveria ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor total de R\$ 20.750,55 - correspondente à soma das parcelas de R\$ 7.329,10 e R\$ 13.421,45. Estas parcelas, por seu turno, referiam-se às sobras de recursos apontadas pela fiscalização nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 (relativamente à parcela do lançamento que tratava da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto).

Do voto condutor do acórdão nº 106-15.621 é possível extrair que:

Dessa forma, entendendo deva ser mantida a exigência objeto do lançamento. Apenas, quanto ao levantamento patrimonial, tendo em vista que no mês de março de 2002, primeiro mês em que houve insuficiência de recursos, a fiscalização não reduziu o saldo com as sobras aferidas nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano calendário, entendendo que devem ser abatidas para fins de apuração do levantamento patrimonial.

Sendo assim, entendendo deva ser reduzida a insuficiência de recursos do mês de março de 2002 em R\$ 20.750,55.

Em face deste julgado, a DRF em Brasília opôs Embargos Inominados para sanar inexatidão material, sob a alegação de que as sobras em questão já haviam sido consideradas pela própria Fiscalização por ocasião do lançamento, razão pela qual excluir este montante novamente implicaria em beneficiar a contribuinte “em duplicidade”.

Na análise destes (primeiros) embargos, esta Turma julgadora entendeu que a alegação da DRF estava correta e que de fato estas sobras já haviam sido consideradas pela fiscalização no momento oportuno. Eis o que motivou então o provimento daqueles primeiros embargos:

Fica claro, assim, que a exclusão deste montante da base de cálculo do lançamento se deveu ao fato de que - se foi a própria fiscalização quem apurou sobras de recursos disponíveis nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano (2002) - deveria ela ter utilizado estas “sobras” para justificar eventuais acréscimos patrimoniais a partir do mês de março.

A Embargante, contudo, chama a atenção para o fato de que estas parcelas, na verdade, já teriam sido excluídas pela fiscalização. Alega que a planilha de fls. 190 aponta as referidas sobras de recursos, as quais são somadas às origens utilizadas no levantamento da variação patrimonial da contribuinte.

Com razão a Embargante.

Isto porque os valores tomados pela fiscalização como “origem” na apuração da variação patrimonial (fls. 190) correspondem à soma dos seguintes valores: 1) rendimentos tributáveis; 2) rendimentos isentos; 3) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva; 4) saldo bancário início do mês; e 5) “sobra de recursos – mês anterior”. Sendo assim, nos meses em que houve sobra de recursos em favor da contribuinte, estas sobras foram devidamente computadas pela fiscalização na elaboração do quadro de variação patrimonial (cf. fls. 191).

Decorre daí que se estas parcelas já haviam sido computadas pela fiscalização – e corretamente excluídas da base de cálculo do lançamento - não caberia à Câmara propor novamente a sua exclusão. Assim sendo, assiste razão à Embargante quanto à inexatidão contida no aresto embargado, a qual deverá ser corrigida por esta Câmara.

Por isso, VOTO no sentido de conhecer dos embargos de fls. 283/284 para, sanando a inexatidão apontada, DAR-LHES

provimento para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.621, de 21 de Junho de 2006, com alteração de resultado.

Agora, em face da decisão acima transcrita, a contribuinte opôs Embargos Inominados alegando que as sobras em questão não teriam sido computadas no quadro de fls. 191 (*“tais valores não foram considerados pela autoridade lançadora”*).

Com efeito, não assiste razão a Embargante, pois, conforme mencionado no acórdão embargado, as sobras em questão foram sim consideradas pela fiscalização.

Prova disso é que no referido quadro de fls. 191 o total de recursos utilizado no mês de fevereiro é de R\$ 28.07,64, e em março é de R\$ 34.939,92 – respectivamente, valores compostos das seguintes parcelas:

	Fevereiro	Março
Rendimentos de PJ	6.184,76	6.847,03
Isentos	1.058,00	1.058,00
saldo bancário	13.501,78	13.613,44
sobras recursos	7.329,10	13.421,45
	28.073,64	34.939,92

Como se vê do quadro acima, resta claro que na tabela de fls. 191 foram sim incluídas as sobras de janeiro e fevereiro como origem de recursos na apuração da variação patrimonial dos meses de fevereiro e março respectivamente. Por isso que os R\$ 20.750,55 não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do lançamento, como fora feito no julgamento original (do Recurso Voluntário)

Diante do exposto, não há que se falar em inexatidão material no aresto recorrido, razão pela qual VOTO no sentido de NEGAR provimento aos embargos inominados.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti